



SEMANÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Cep 18600-900
www.botucatu.sp.gov.br - e-mail - spd@botucatu.sp.gov.br



Lei Nº 3.059, de 28 de dezembro de 1990

Botucatu, 05 de janeiro de 2001 - ANO XI - 565-A

LEI Nº 4.127 de 22 de dezembro de 2000

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Eugênio Monteferrante Netto e Benedito José Gamito)

"Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas e atividades, impõe penalidades e dá outras providências".

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na Área Urbana de Botucatu é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com a emissão de sons de qualquer natureza e vibrações que ultrapassem os níveis fixados para as diferentes zonas de uso e horários pela presente lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual respeitante à matéria, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º - Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

§ 2º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar públicos ou ao patrimônio público e/ou particular.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se aplicáveis as definições das expressões a seguir relacionadas:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - nível de som dB(A): intensidade do som, medida na curva de ponderação "A" dos aparelhos medidores de nível de som, e definido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - decibel (dB): unidade de progressão logarítmica estabelecida para medir a intensidade física, relativa do som, igual aproximadamente à mais baixa quantidade de som que o ouvido humano pode perceber;

IV - dB (A): unidade de nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta "A" para quantificação de nível de ruído;

V - ruído: qualquer som que cause ou que tende a causar perturbações ao sossego público ou a produzir distúrbios psíquicos e/ou males físicos em seres humanos e animais, compreendendo:

a) ruído de fundo: média dos mínimos níveis de sons emitidos no local e durante o horário de medições, considerados na ausência do som objeto das medições;

b) ruído contínuo: é aquele que no intervalo de 05 (cinco) minutos, apresenta uma variação menor ou igual a 06 (seis) dB (A), entre os valores máximos e mínimos;

c) ruído descontínuo ou intermitente: aquele que no intervalo de tempo de 5 (cinco) minutos apresenta uma variação maior que 6

(seis) dB(A);

d) ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo. São os ruídos provenientes de explosões e impactos.

VI - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VII - nível equivalente: o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

VIII - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, ao rendimento do trabalho, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IX - poluidor ou fonte poluidora: toda a instalação ou atividade que produza poluição sonora;

X - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI - zona de silêncio: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional dentro da área definida por lei específica;

XII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição ou alteração substancial de uma edificação, instalação ou espaço;

XIII - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XIV - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

XV - decibelímetro;

XVI - sonômetro.

§ 4º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes períodos e horários:

I - período diurno, das 7h às 16h;

II - período vespertino das 16h às 19h;

III - período noturno, das 19h às 7h.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de intensidade de som, de acordo com as características das zonas de uso, previstas na Lei nº 3.899, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Botucatu, bem como os níveis máximos em que serão admitidos, nas diferentes zonas, horários e atividades, ficam representados por Classes S1 a S8, a seguir designadas :

I - máximos níveis de som admitidos de acordo com as características das zonas de uso, Quadro I, anexo, as representadas por classes de S1 a S6;

S1= Zona Estritamente Residencial - Z1;
S2= Zona Predominantemente Residencial - Z2;
S3= Zona Predominantemente Residencial de densidade média-
Z2*, Zonas Especiais - Z6.1, Z6.III, Z6. VI e Z6.VII, e
Zona de Proteção e Preservação Ambiental - Z7;
S4= Zona Mista - Z3;
S5= Zona Central - Z4 e Corredores Especiais de Serviços - ZCR.1
à ZCR.6;
S6= Zonas Industriais - Z5 e Z5.1.

II - S7= máximo nível de som admitido nas atividades de construção civil e obras públicas em determinadas zonas, de acordo com os Quadros II, III e IV, integrantes desta Lei.

III - máximos níveis de som admitidos para atividades discriminadas pelo Contran e pelo CONAMA, inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 8º, do regimento interno, o artigo 10, da Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 e 10.152/1987, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na Portaria n.º 3.214/78 - NR-15 - Anexo I, do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, todas as medidas, diurnas, vespertino e noturnas, serão efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987, IEC 651, IEC 225 e pela EB 386/74.

Art. 4º - Todos os níveis de som serão expressos em dB - decibéis - e referidos à Curva de Ponderação "A", dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 5º - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes será identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 6º - A proposta de fixação de novos valores numéricos para os níveis de som correspondentes às classes designadas no Artigo 2º, será apreciada pela Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, para tanto, poderá consultar, se necessário, o Instituto Brasileiro de Acústica, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT -, ou outras entidades especializadas na matéria.

Art. 7º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos e da vizinhança, para fins do Artigo 1º, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som compreendidos entre 06 (seis) a 10 (dez) dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, níveis de som superiores aos níveis fixados nos Quadros I, II e IV, anexos, para as diferentes zonas de uso e horários.

Art. 8º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante Licença Ambiental, para a obtenção do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 9º - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização das áreas das praças e parques municipais com o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 10 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som e vibrações para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo e/ou qualquer sistema de amplificação, a fim de se adequarem a esta legislação, ressalvado o disposto no artigo 18.

Art. 11 - As instalações mecânicas, quando licenciadas nas zonas residenciais, só poderão funcionar no período diurno, sendo totalmente proibido seu funcionamento no período noturno.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição, as padarias e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

Art. 12 - O nível máximo permitido de som ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancing" ou cabarés, é de 55 (cinquenta e cinco) dB (A), no período diurno e vespertino é de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno.

Art. 13 - Os estabelecimentos comerciais, especializados no comércio de instrumentos musicais ou no simples reparo destes instrumentos, deverão dispor de cabines, dotadas de isolante acústico, para a reprodução de discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos que produzam som, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses.

§ 1º - No salão de vendas dos estabelecimentos comerciais será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 65 dB(A), medida, no logradouro público, na distância de 5 (cinco) metros de qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º - Não será permitido a colocação de qualquer fonte de som nas portas dos estabelecimentos comerciais.

Art. 14 - Os aparelhos sonoros instalados no forro dos estabelecimentos comerciais deverão ser revestidos com isolante acústico nas faces voltadas para o desvão existente entre o forro e a cobertura, para evitar distúrbios sonoros para a vizinhança.

Art. 15 - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais ou outros semelhantes.

CAPÍTULO II

SONS PRODUZIDOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 16 - As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis de som e horários constantes do Quadro II, III e IV, anexo.

§ 1º - As atividades passíveis de confinamento estarão sujeitas aos níveis de sons e horários constantes do Quadro III, anexo, cujos critérios de definição serão regulamentados no prazo estabelecido no artigo 53.

§ 2º - As atividades de confinamento incompatível, ou que, apesar de confinadas, ultrapassarem o nível máximo para elas admitido, somente poderão funcionar no horário de 7h às 16h, se contínuas e no de 7h às 19h horas, se descontínuas.

Art. 17 - Respeitados os níveis de Limites estabelecidos conforme o Quadro III, somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e horários do Quadro IV, anexo.

Art. 18 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionados ao estabelecido no Quadro II, anexo.

Art. 19 - Será permitida, independentemente da zona de uso e de horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade da população.

CAPÍTULO III

SONS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E

AUTOMOTORAS

Art. 20 - Ressalvado o disposto nos artigos 21, 22 e 23, e nas legislações federal e estadual específicas, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras será o da Classe 8 (S8).

Art. 21 - Em todas as zonas de uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas elétricas ou a ar comprimido, sinais de alarme e outros equipamentos sonoros, como meio de alerta, de propaganda ou publicidade, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casas de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e casa de repouso, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo 33.

§ 1º - A sinalização das zonas de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casas de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, será implantada a critério do órgão competente da Prefeitura, levando em conta as condições de propagação do som com o fim de proteger as referidas entidades.

§ 2º - Fica proibido o uso de música em alto falantes, buzinas e qualquer outro tipo de som para alertar a população sobre a passagem do serviço de entrega de gás no município de Botucatu.

Art. 22 - É proibido, na Área Urbana de Botucatu, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como qualquer outro tipo, salvo nos casos em que o Código de Trânsito Brasileiro permita seu uso.

Art. 23 - É proibido, na Área Urbana de Botucatu, o trânsito de veículos automotores que não possuam dispositivo silencioso de escapamento de acordo com o fornecido pelos respectivos fabricantes, estando o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O uso de dispositivo silencioso de escapamento, diferente do fornecido pelo fabricante do veículo automotor, somente será permitido quando o mesmo mantiver ou atenuar os níveis de sons máximos fixados na Classe 8 (S8) estabelecida no artigo 2º, desta Lei.

Art. 24 - É proibida a utilização de qualquer aparelho sonoro, fixo ou móvel, na comercialização ambulante ou entrega de mercadoria, propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos das zonas de silêncio definidas por lei.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, com a necessária licença e observância, no que couber, das exigências desta lei, será permitido o exercício da atividade prevista no caput, nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sábado, das 09h às 18h horas, em níveis que não ultrapassem a 60 (sessenta) dB (A);

II - aos domingos e feriados, em casos excepcionais, analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, das 10h às 14h horas, em níveis que não ultrapassem 55 (cinquenta e cinco) dB (A).

Art. 25 - A emissão de sons produzidos por veículos automotores e aeronaves obedecerão, respectivamente, ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e às normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica.

Art. 26 - Quando o nível de som proveniente do trânsito de veículos automotores, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.

CAPÍTULO IV

SONS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS

Art. 27 - Para os efeitos desta Lei, são consideradas fontes diversas de sons todas as não mencionadas nos Capítulos II e III.

Art. 28 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e as residências terão que se adaptar aos níveis de som

fixados no Quadro I, para as diferentes zonas de uso e horários, dentro dos prazos e nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos existentes anteriormente à publicação desta Lei e os novos terão a renovação e a concessão de seus alvarás ou autorização de funcionamento condicionados à vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis da zona de uso em que estiverem situados, de acordo com o Quadro I, anexo, salvo quanto aos primeiros, se em curso os prazos estabelecidos.

§ 2º - As disposições deste artigo e do parágrafo anterior aplicam-se aos edifícios em condomínio de uso misto.

Art. 29 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais ou não, de modo que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança.

Art. 30 - Com exceção do disposto no artigo 33 e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

Art. 31 - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) vozes ou aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação específica, ou nas manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio;

b) sirenes ou aparelhos semelhantes de sinalização sonora utilizados em ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais quando em serviços de socorro ou de policiamento, limitando o uso ao tempo mínimo necessário, e em motocicletas de batedores oficiais;

c) sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pelas autoridades competentes, e o sinal não se abrange por mais de 60 (sessenta) segundos;

d) manifestações em festividades religiosas e de passagem de ano, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles oficiais e religiosos, fanfarras, bandas de música, dotados ou não de serviços de alto-falantes, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) sinos de igrejas ou de templos religiosos desde que sirvam, e exclusivamente, para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos; carrilhões, desde que os sons tenham duração inferior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno, das 8h às 19h horas, e, instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrada no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7h às 22h, exceto aos sábados e na véspera de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

f) apresentações musicais em geral em convenções, feiras, exposições e rodeios, devidamente autorizadas, desde que, no período diurno, não ultrapassem o limite de 65 (sessenta e cinco) dB (A) e, no período noturno, o limite de 50 (cinquenta) dB (A);

g) salvas ou tiros, em solenidades exclusivamente militares;

h) detonações de explosivos empregados no arrebitamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que no período das 7h às 12h, e com carga previamente autorizada por órgão competente;

i) máquinas ou equipamentos utilizados em construções, demolições ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre 6h às 22h, com som reduzido ao mínimo necessário;

j) máquinas e equipamentos necessários à preparação, execução ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h às 22h horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A limitação a que se referem os itens "h", "i" e "j" deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e/ou pedestres, durante o dia, recomende

a sua realização à noite.

CAPÍTULO V

ALVARÁS, VISTORIAS E SANÇÕES

Art. 32 - A solicitação de Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo 10, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) no estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - tipo(s) de Som, se ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sonora.

III - zona e categoria de uso local;

IV - horário de funcionamento do estabelecimento;

V - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

VI - níveis máximos de sons e vibrações permitidos;

VII - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VIII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

IX - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento ou Licença deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, instalação ou espaço, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no caput deste artigo.

Art. 33 - O laudo técnico mencionado no inciso VII, do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro, quando o profissional for inscrito em um Conselho;

III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, em escala conveniente, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no estabelecimento, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos, contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croqui contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Botucatu.

§ 2º - O Executivo representará ao Conselho a que pertencer o responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 34 - Para os estabelecimentos, instalações ou espaços definidos no artigo 10, o Alvará de Funcionamento e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, ou poderão ser cassados mesmo antes de decorrido o prazo de validade, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso;

II - mudança de razão social;

III - alterações físicas no imóvel, tais como reforma e ampliações, principalmente aquelas que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento ou na Licença de Localização e Funcionamento;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento ou Licença de Localização de Funcionamento.

§ 2º - Nos casos do caput, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento deverá ser requerida previamente, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art. 35 - Aos estabelecimentos referidos no artigo 10, que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos seus termos.

§ 1º - Para fins do caput, o tratamento acústico previsto no artigo 10, só será exigido quando, no prazo declinado, nas respectivas zonas de atuação, forem extrapolados os limites previstos no Quadro I, desta Lei.

§ 2º - O tratamento acústico fica dispensado para templos de qualquer culto, salvo o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 3º - Quando, mediante denúncia formal, a Prefeitura Municipal constatar, na forma regulamentar, reiterada infringência desta Lei, poderá exigir que os templos façam tratamento acústico.

Art. 36 - O departamento de fiscalização da Prefeitura, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Os técnicos ou fiscais da Prefeitura, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 37 - As medições dos níveis de sons, ruídos e vibrações serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação especificada pelas normas NBR 10.151 e 10.152/1987 (Sound Level Meter), da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - O resultado das medições deverá ser público, registrado e, quando for o caso, à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 38 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente ou acumulativamente, independentemente de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, cíveis ou penais:

a) advertência;

b) multa simples ou diária;

c) embargo da obra ou apreensão da fonte;

d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

e) cassação imediata do Alvará de autorização ou da Licença;

f) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso, em única instância, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e da interdição e do fechamento administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a Prefeitura Municipal solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330, do Código Penal.

Art. 39 - As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

Parágrafo Único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, conforme termos do caput, a multa poderá, por despacho fundamentado da autoridade competente, ter uma redução de até 90 % (noventa por cento) do valor original.

Art. 40 - Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos

dispositivos desta lei são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme definido abaixo:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades impostas por esta Lei e independentemente da existência de qualquer situação atenuante, considera-se :

· Infração leve a emissão de sons e ruídos de até 10 (dez) dB (A) acima dos limites permitidos quadros Anexos desta lei;

· infração grave a emissão de sons e ruídos de 10 (dez) a 30 (trinta) dB (A) acima dos limites permitidos, Quadros anexos desta lei;

· e infração gravíssima a emissão de sons acima de 30 (trinta) dB (A) dos limites permitidos nas mesmas tabelas.

Art. 41 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$100,00 a R\$300,00;

II - nas infrações graves, de R\$301,00 a R\$500,00;

III - nas infrações gravíssimas, de R\$501,00 a R\$1.000,00.

Art. 42 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 43 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 44 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - ter sido a infração cometida com o fim de obter vantagem pecuniária;

III - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

IV - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente;

V - obstar ou dificultar a fiscalização.

Parágrafo Único - A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 45 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ver regulamento:

I - estabelecer o programa de controle dos sons urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de sons e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relatar suas violações.

Art. 46 - Nos casos abrangidos por esta lei, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento ficará condicionada à liquidação, perante a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel e sobre a atividade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A Comissão a que se refere o artigo 6º, desta Lei, determinará o equipamento e os processos de medição dos níveis de som.

Art. 48 - Nos casos de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 49 - As fontes de som de determinada zona de uso não poderão transmitir, para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 51 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.593, de 22 de novembro de 1996.

Botucatu, 22 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

QUADRO I ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO			
ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
S1: Estritamente Residencial - Z1 -	55	55	50
S2: Predominantemente Residencial - Z2	65	65	50
S3: Predominantemente Residencial de Densidade Média - Z2*; Zonas Especiais - Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e Zona de proteção e Preservação Ambiental - Z7	65	65	50
S4: Zona Mista - Z3	65	65	60
S5: Central - Z4 e Corredores Especiais de Serviços - ZCR.1 a ZCR.6	70	70	60
S6: Industriais - Z5 e Z5.1	70	70	65

QUADRO II - CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES NÃO PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO			
ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
Estritamente Residencial - Z1	79	59	50
Predominantemente Residencial - Z2	80	63	50
Predominantemente Residencial de Densidade Média - Z2* e Especiais - Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e De proteção e Preservação Ambiental-Z7	85	63	50
Mista - Z3 85 71 59			
Central - Z4 e Corredores Especiais de Serviços - ZCR.1 a ZCR.6	85	70	63
Industriais - Z5 e Z5.1	85	80	79

QUADRO III CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO			
ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
Estritamente Residencial - Z1	71	59	50
Predominantemente Residencial - Z2	71	63	50
Predominantemente Residencial de Densidade Média - Z2* e Especiais - Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e De proteção e Preservação Ambiental-Z7	71	67	50
Mista - Z3	71	67	59
Central - Z4			
Corredores Especiais de Serviços - ZCR.1 a ZCR.6	71	67	59
Industriais - Z5 e Z5.1	79	79	50

QUADRO IV OBRAS PÚBLICAS	
HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 07:00 às 19:00 horas	85
Das 19:00 às 23:00 horas	60
Das 23:00 às 07:00 horas	50

ERRATA

No Semanário Oficial nº 564, de 28/12/2000, pag. 07, a Lei nº 4.127, de 22/12/2000, por um lapso, não fora publicada na íntegra, onde passamos a publicá-la integralmente.

DECRETO Nº 6.209
de 29 de dezembro de 2000.

"Dispõe sobre autorização de uso de área a SKY GREEN LTDA.".

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e face o constante no Processo nº 12.101/00,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica autorizado o uso da área a seguir descrita a SKY GREEN LTDA., com as seguintes características:-

- Local - Rua Visconde do Rio Branco, esquina com as Ruas Papoula e Magnólia - Vila Paraíso - Botucatu - SP.

- Descrição da Área - Inicia em um ponto da Rua Papoula, locado a 19,00 m da Rua Visconde do Rio Branco, daí segue por uma distância de 30,00 m, confrontando com o remanescente do lote nº 02 da quadra 1, do loteamento Vila Paraíso; deflete a direita e segue por uma distância de 1,00 m divisando com o remanescente do mesmo lote 2, deflete a esquerda e segue por uma distância de 15,00 m divisando com o remanescente do lote 15, da quadra 1, do loteamento Vila Paraíso; deflete a direita e segue por uma distância de 15,00 m divisando com o remanescente do lote 14, da quadra 1, do loteamento Vila Paraíso; deflete a esquerda e segue por uma distância de 12,00 m divisando com a Rua Vitória Régia; deflete a direita e segue por uma distância de 30,00 m divisando com o remanescente do lote 3, da quadra 3, do loteamento Vila Paraíso; deflete a direita e segue por uma distância de 13,00 m divisando com o remanescente do lote 14, da quadra 3, do loteamento Vila Paraíso; segue em linha reta por uma distância de 17,00 m divisando com o remanescente do lote 13, da quadra 3, do loteamento Vila Paraíso; segue em linha reta por uma distância de 12,10 m divisando com a Rua Tulipa; segue em linha reta por uma distância de 21,80 m, divisando com o remanescente do lote 3, da quadra 5, do loteamento Vila Paraíso; deflete a esquerda e segue por uma distância de 4,00 m divisando com o remanescente do lote 18, da quadra 5, do loteamento Vila Paraíso; deflete a direita e segue por uma distância de 45,00 m, divisando, sucessivamente com os remanescentes dos lotes 18, 17, 16 e 15, da quadra 5, do loteamento Vila Paraíso; deflete a direita e segue por uma distância de 4,00 m divisando com o remanescente do lote 15, do loteamento Vila Paraíso; deflete a esquerda e segue por uma distância de 30,00 m divisando com o lote 12, da quadra 5, do loteamento Vila Paraíso; deflete a esquerda e segue por uma distância de 18,00 m, divisando com a Rua Magnólia; deflete a esquerda e segue por uma distância de 245,10 m divisando com a Rua Visconde do Rio Branco; deflete a esquerda e segue por uma distância de 19,00 m divisando com a Rua Papoula, até encontrar o ponto onde teve início a descrição, fechando o perímetro e encerrando uma área de 3.993,45 metros quadrados.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.

VILMA VILEIGAS

DECRETO Nº 6.210

de 29 de dezembro de 2000

"Dispõe sobre autorização de uso de área a LUIS ANTONIO RODRIGUES - LTM".

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e face o constante no Processo nº 12.183/00,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica autorizado o uso da área a seguir descrita a LUIS ANTONIO RODRIGUES - LTM., com as seguintes características:-

- Local - Rua Visconde do Rio Branco, esquina com a Rua Magnólia e Avenida Vital Brasil - Vila Paraíso - Botucatu - SP.

- Descrição da Área - Inicia em um ponto da Rua Magnólia, locado a 14,15 m da Rua Visconde do Rio Branco, daí segue por uma distância de 75,50 m, confrontando, sucessivamente, com os remanescentes dos lotes nºs 07,06, 05,04,03,02 e 01 da quadra 7, do loteamento Vila Paraíso; deflete a esquerda e segue por uma distância de 12,92 m divisando com a Avenida Vital Brasil; deflete a esquerda e segue por uma distância de 75,30 m divisando com a Rua Visconde do Rio Branco; deflete a esquerda e segue por uma distância de 14,15 m divisando com a Rua Magnólia, até encontrar o ponto onde teve início a descrição, fechando o perímetro e encerrando uma área de 1.021,90 metros quadrados.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.

VILMA VILEIGAS

DECRETO Nº 6.212
de 05 de janeiro de 2001

"Revoga o Decreto nº 6.209, de 29/12/2000"

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 12.101/00,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 6.209, de 29 de dezembro de 2000, que autoriza o uso de área a Sky Green Ltda.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 05 de janeiro de 2000

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

DECRETO Nº 6.213
de 05 de janeiro de 2001

"Revoga o Decreto nº 6.210, de 29/12/2000"

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 12.183/00,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 6.210, de 29 de dezembro de 2000, que autoriza o uso de área a Luis Antonio Rodrigues - LTM.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 05 de janeiro de 2000

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 2.467
de 20 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

I - DESIGNAR o servidor GEDÊS SIMÕES, para compor a Comissão Permanente do Serviço Civil - COMSER - como Vogal, em substituição ao servidor Dirceu Henrique Ribeiro de Carvalho, designado pela Portaria nº 2.401, de 01 de dezembro de 1999.

II - DESIGNAR o servidor FERNANDO DE SANTI, para compor a Comissão Permanente do Serviço Civil - COMSER - como Vogal, em substituição ao servidor Antonio Bento Oyan, designado pela Portaria nº 2.401, de 01 de dezembro de 1999.

III - DESIGNAR o servidor SILVIO APARECIDO ALVES BARRETO, como membro Suplente, para compor a Comissão Permanente do Serviço Civil - COMSER.

IV - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Botucatu, 20 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DE DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,
VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 2.468
de 20 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

I - A Relação Anexa a Portaria nº 2.275, de 20 de janeiro de 1.998, fica acrescida dos seguintes nomes:

POSTO	NOME	R.E.
CAP	HUMBERTO SALVADOR CESTARI	841393-2
SGT	CARLOS ALBERTO PALEARI	863289-8
SD	REGINALDO CESAR	991763-2
SD	WAGNER CARVALHO	991787-0
SD	CRISTIANO GONZAGA BORDINHONI	991807-8
SD	ROGÉRIO MARTINS MACHADO	991820-5
SD	MOACIR LUIZ DA SILVA	991848-5
SD	ROGÉRIO RODRIGUES DE PAIVA	991849-3
SD	FÁBIO HENRIQUE DE MORAES CONTESSOTO	991857-4
SD	ALEKSANDRO DE SOUZA GOMES	991880-9
SD	FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA	991891-4
SD	EVERALDO MEDEIROS	991894-9
SD	OTACVIO ANDRÉ BERNARDO DE OLIVEIRA	991895-7
SD	ROBSON FERNANDO PEREIRA	991900-7
SD	MARCELO MORAES	991914-7
SD	ANDERSON COELHO DA SILVA	991919-8
SD	ROBERTO CEZAR JERÔNIMO	991924-4

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 20 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 2.469
de 20 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Processo Administrativo nº 07.834/00,

R E S O L V E

I - PRORROGAR, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº 2.464/00, destinada a apurar os fatos constantes no Processo Administrativo nº 07.834/2000, concluindo seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Botucatu, 20 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DE DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 2.470
de 29 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

I - DETERMINAR o funcionário ADILSON ROCHA, Chefe da Seção de Contadoria, desta Prefeitura Municipal, a proceder com o Termo de Conferência do Caixa, para os fins legais.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Botucatu, 29 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 2.472
de 04 de janeiro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

I - DESIGNAR os servidores municipais, para comporem a Comissão Permanente de Licitações - COPEL:

Presidente:	Noeli Maria Vicentini
Engenheiro:	Lair Vicente Chirinéa
Advogado:	André Cunha Funari
Contador:	Carlos Alberto dos Santos
Secretário:	Márcia Helena Rossatto
Suplentes:	Selma Regina da Silva Gonçalves e Maria Tereza de Paula

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 04 de janeiro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

PORTARIA Nº 13.936
de 02 de Janeiro de 2.001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

NOMEAR, a partir desta data, o Sr. RUBENS AFONSO BICUDO (5538) no cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, CM-10, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Botucatu, 02 de Janeiro de 2.001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão Administrativa e afixada no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 02 de Janeiro de 2.001. A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA.

jab NILZA PINHEIRO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 13.937
de 02 de Janeiro de 2.001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

NOMEAR, a partir desta data, o Sr. GINO ZARDO DEGANI (5549) no cargo em comissão de Secretário Municipal de Esportes, CM-10, lotado na Secretaria Municipal de Esportes.

Botucatu, 02 de Janeiro de 2.001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão Administrativa e afixada no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 02 de Janeiro de 2.001. A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA.

jab NILZA PINHEIRO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 13.938
de 02 de Janeiro de 2.001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

NOMEAR, a partir desta data, o Sr. NIVALDO DE SOUZA COSTA (5550) no cargo em comissão de Encarregado de Serviços e Material Esportivos, CM-5, lotado na Secretaria Municipal de Esportes.

Botucatu, 02 de Janeiro de 2.001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão Administrativa e afixada no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 02 de Janeiro de 2.001. A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA.

jab NILZA PINHEIRO DOS SANTOS